

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 1001003/2023 - IN

Referente: *Contratação de Serviços Especializados*

Objeto: *Inexigibilidade de Licitação / Serviços Assessoria Técnica*

Interessados: *Mesa Diretora*

Comissão Permanente de Licitação

Secundário: *CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação*

(CNPJ/MF 23.792.525/0001-02)

Ementa: *Parecer Favorável com Ressalva / Possibilidade da Contratação / art. 25, caput, inciso II c/c artigo 13, incisos I, II, III e VI da Lei Federal n.º 8.666/93.*

Trata-se de consulta realizada perante esta Procuradoria Legislativa, em apoio técnico de assessoramento jurídico interno, a teor da possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de assessoria técnica na gestão do Portal Transparência da Câmara Municipal e consectários, adotando-se, para tanto, o procedimento de inexigibilidade de licitação com fulcro no do artigo 25, *caput* e inciso II c/c art. 13, incisos I, II, III da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme sugerido no Termo de Referência de fls. 098 a 101.

É o Relatório. Opino.

No mérito, temos que necessidade de licitar a aquisição de bens e contratação de serviços perante a Administração Pública, possui assento constitucional especialmente pelo que dispõe o artigo 37, XXI da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37 (...)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Com efeito, temos a exceção estabelecida pela própria Lei Federal n.º 8.666/93, quando dispõe pelos seus artigos 24 e 25, respectivamente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na espécie, intenciona os autos, a aplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade nos termos do artigo 25, *caput* e inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)

Assim, segundo depreende de excerto verificado no Termo de Referência às fls. 098 a 101, os serviços técnicos especializados pretendidos pela Administração, correlaciona-se as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 13 da lei de regência, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Anoto, contudo, que ao considerar dentre as atividades contratadas os serviços de “capacitação” de pessoal, o objeto passa a amoldar-se, também, a hipótese do inciso VI do artigo 13 em tela, conforme segue:

Art. 13.omissis.....

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, recomenda-se a inclusão desse fundamento no Termo de Referência, e, via de consequência, na Minuta da Contratação.

Nesse cenário, mister trazer à baila as lições do Professor Marçal Justen Filho¹, quanto ao instituto do inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações em tela. Vejamo-nos:

“A previsão legal de inviabilidade de competição em hipóteses de serviços, tal como prevista no inc. II, não deriva de mera casualidade. Trata-se de uma outra modalidade de inviabilidade de competição, inconfundível com a ausência de pluralidade e que se relaciona diretamente com o conceito de serviço.

(...)

Quando a Administração necessitar de prestações consistentes de esforço humano, em manifestação de criatividade e em atividade que não se materializa em objetos, será de grande complexidade a contratação e a comparação.

(...)

O conceito de serviço técnico especializado consta do art. 13. O inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização.”

Logo, em termos práticos, a contratação direta de serviços especializados com efeito no *caput* e inciso II do artigo 25 da lei de regência, passa pelo preenchimento dos requisitos elencados pela doutrina em tela, a saber:

Primus, caracterização de singularidade do objeto de contratação, dada a sua predominância da natureza intelectual (qualificação em assessoramento na operacionalização de dados digitais voltados a política de transparência pública e legislação correlata, inclusas atividades de capacitação).

Secundus, há efetiva demonstração de conhecimento especializado, com notoriedade no seguimento da aplicação das premissas de transparência (controle interno, externo e social), com diversas experiências comprovadas no segmento específico, conforme evidenciam os documentos de fls. 09 a 020 e 093 a 097.

Ademais, a descrição qualitativa do objeto pretendido, amolda-se a mais de uma das hipóteses elencadas pelo artigo 13 da Lei Federal n.º 8.666/93, além da forma autônoma de inviabilidade de competição prevista

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17 ed., São Paulo : RT, 2016, p. 586.

pelo *caput* do artigo 25 da lei de regência, condição que ratifica ou confirma a viabilidade da inexigibilidade vertida nos autos.

No ensejo, importante frisar que, muito embora possa até existir outras pessoas físicas e jurídicas eventualmente habilitadas para a execução de objeto similar (serviços de assessoria técnica na gestão do Portal Transparência e consectários), sendo que, a aferição da notoriedade científica individual, é diretriz maior do processo de escolha. Nesse sentido, manifestou-se o Eg. Superior Tribunal de Justiça², *in verbis*:

“Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área de conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.”

Aqui, anota-se oportunamente, que no Termo de Referência (fls. 098 a 101), consta de tópico que trata da ‘Justificativa de Preços’, restando, pois, harmonioso ao disposto no inciso III do Parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

² STJ, HC n.º 228.759, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi. 24.04.2012.

Nessa linha, compulsando os autos, noto que foram juntadas as referências de mercado, notadamente pelos documentos de fls. 103 a 111, a evidenciarem a compatibilidade do preço a ser praticado.

No mais, impende consignar que o processo está devidamente instruído, destacando-se especialmente a demonstração das demais condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, segundo documentos de fls. 021 a 092, não obstante a necessidade de atualização até a data da eventual assinatura do contrato.

Na oportunidade, por força da contribuição lançada no que tange ao artigo 38, Parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente quanto a aprovação da Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de fls. 103 a 116 a 121, vê-se que a mesma fora erigida, guardadas as condições do caso concreto, com observância às cláusulas essenciais do artigo 55 desse mesmo diploma, motivo pelo qual, opino pela sua aprovação. Não obstante, e, a exceção ou ressalva, recomendo a revisão da redação do preâmbulo, ao mencionar o CRC de Contador e Cláusula Décima Segunda (item 12) – nesse mesmo sentido.

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa, emite **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM RESSALVA** ao procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o artigo 25, *caput* e inciso II c/c artigo 13, incisos I, II, III e VI da Lei Federal n.º 8.666/93, ressalvando, todavia, a necessidade de:

- a) inclusão do inciso VI do artigo 13 da Lei Federal n.º 8.666/93 dentre os fundamentos da contratação;
- b) evidenciação das horas técnicas para as atividades de capacitação, especialmente quanto a emissão de certificado e controle do objeto;
- c) revisão da redação do preâmbulo e cláusula décima segunda, não sendo compatível ao presente objeto; e
- d) revisão da redação do despacho de fls. 112, quando menciona “assessoria e consultoria contábil”.

S.m.j.

É o Parecer.

Novo Progresso/PA, 1º de fevereiro de 2023.

Edson Junior Mariano da Silva
OAB-PA 31791/A
Procurador do Legislativo